



25ª SESSÃO ORDINÁRIA - 17/08/2026 ÀS 17:00

2ª SESSÃO LEGISLATIVA - 19ª LEGISLATURA

ORDEM DO DIA

1) Veto nº 6/2026 - Prefeito Municipal - OF.GP.163.06.2026, datado de 29/06/2026 - VETO TOTAL ao PL 201/2026, de autoria do Ver. Amarai de Oliveira Gomes, que dispõe sobre as normas, diretrizes e procedimentos simplificados aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb) e Rural no âmbito do Município de Mogi Guaçu, estabelece mecanismos de flexibilização do marco temporal de consolidação dos núcleos informais, dispõe sobre a arrecadação de imóveis abandonados e dá outras providências.

Turno: Turno Único | Quorum: Maioria simples | Tipo de Votação: Nominal

2) Projeto de Lei Complementar nº 22/2026 - Prefeito Municipal - Altera a Lei Complementar nº 508, de 23 de Dezembro de 2002, que institui a Contribuição de Iluminação Pública - CIP, para adequá-la ao Art. 149-A da Constituição Federal e dá outras providências.

Turno: Turno Único | Quorum: Maioria absoluta | Tipo de Votação: Simbólica

3) Projeto de Lei Complementar nº 23/2026 - Prefeito Municipal - Dispõe sobre a concessão de direito real de uso de área que especifica à DOUGLAS GUSTAVO FAGANELO e dá outras providências.

Turno: Turno Único | Quorum: Maioria absoluta | Tipo de Votação: Simbólica

4) Projeto de Lei Complementar nº 24/2026 - Prefeito Municipal - Dispõe sobre a concessão de direito real de uso de área que especifica à THIERRY NILDES SIGNORETTI e dá outras providências.

Turno: Turno Único | Quorum: Maioria absoluta | Tipo de Votação: Simbólica

5) Projeto de Lei Complementar nº 25/2026 - Prefeito Municipal - Dispõe sobre a concessão de direito real de uso de área que especifica à LUZIA APARECIDA ZANETTI MARIANO e ROBERTO DE LIMA MARIANO e dá outras providências.

Turno: Turno Único | Quorum: Maioria absoluta | Tipo de Votação: Simbólica

6) Projeto de Lei Complementar nº 27/2026 - Prefeito Municipal - Dispõe sobre a concessão de direito real de uso de área que especifica à Ana de Melo Martins de Oliveira e Genival Martins de Oliveira e dá outras providências.

Turno: Turno Único | Quorum: Maioria absoluta | Tipo de Votação: Simbólica

7) Projeto de Lei Complementar nº 28/2026 - Prefeito Municipal - Dispõe sobre a concessão de direito real de uso de área que especifica à Silmara Rodrigues de Lima e outras e dá outras providências.

Turno: Turno Único | Quorum: Maioria absoluta | Tipo de Votação: Simbólica

8) Projeto de Lei nº 118/2026 - Alexandro de Araújo - PL - Institui diretrizes para o Programa Municipal "MOGI GUAÇU BEM CUIDADA - 150 anos", autoriza a criação de instrumentos de parceria com a iniciativa privada para a qualificação de espaços públicos urbanos e dá outras providências.

Turno: Turno Único | Quorum: Maioria simples | Tipo de Votação: Simbólica



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Substitutivo:

Substitutivo nº 1 - Alexandre de Araújo - PL - Substitutivo nº 01 ao PL 118/2026.

9) Projeto de Decreto Legislativo nº 17/2026 - Alexandre de Araújo - PL - Dispõe sobre a concessão de Diploma de Honra ao Mérito Diego Cristiano Evaristo - "DIEGO PITUCA", às equipes e profissionais do futebol amador que especificam.

Turno: Turno Único | Quorum: Maioria qualificada - 2/3 | Tipo de Votação: Nominal

GUILHERME DE SOUSA CAMPOS

Presidente



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 102 .06.2026.

Em, 18 de Junho de 2026.

Do Prefeito
Ao Presidente da Câmara Municipal



PROT-CM/MG 12/10/2026
18/06/2026 15:53
PLC 22/2026

Senhor Presidente,

Faço uso do presente para encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à alta deliberação dessa Nobre Casa de Leis, o incluso projeto de lei complementar que *altera a Lei Complementar nº 508, de 23 de Dezembro de 2002, que institui a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, para adequá-la ao Art. 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências.*

A presente proposta, Senhor Presidente e Nobres Vereadores, tem o escopo de alterar a legislação municipal vigente sobre a instituição da Contribuição de Iluminação Pública – CIP (Lei Complementar nº 508, de 23 de Dezembro de 2002) para adequação da mesma ao Art. 149-A da Constituição Federal.

O Art. 149-A da Constituição Federal contempla aos Municípios, entre as finalidades passíveis de custeio da CIP, os sistemas de monitoramento destinados à segurança e à preservação de logradouros públicos, nos termos autorizados pela legislação federal, o que estamos propondo de acordo com o presente projeto de lei complementar (art. 1º). Estamos propondo, ainda, de acordo com o art. 2º o acréscimo do Art. 5-A à legislação municipal (LC 508/2002), para fins de composição do custo global dos serviços financiados pela CIP.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e Nobres Pares, reafirmo os meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

A
Sua Excelência o Senhor
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUACU – SP



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2026.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 508, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP, PARA ADEQUÁ-LA AO ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º O Art. 1º da Lei Complementar nº 508, de 23 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º Fica instituída no Município de Mogi Guaçu a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, destinada ao custeio, à expansão e à melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.*

§ 1º. Consideram-se abrangidos pelos serviços de iluminação pública:

I – o fornecimento de energia elétrica destinada à iluminação de vias, praças, parques, jardins e demais logradouros públicos;

II – a implantação, expansão, substituição, modernização, manutenção e operação da infraestrutura de iluminação pública;

III – a aquisição, instalação, manutenção e substituição de luminárias, postes, braços, cabos, transformadores, relés, reatores, dispositivos de proteção e demais equipamentos correlatos;

IV – a implantação e operação de sistemas de telegestão, automação, telecomando e controle remoto da rede de iluminação pública;

V – ações destinadas à melhoria da eficiência energética dos sistemas de iluminação pública.

§ 2º. Consideram-se sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos aqueles destinados à proteção, fiscalização, preservação e acompanhamento dos espaços públicos municipais, incluindo:

I – sistemas de videomonitoramento;

II – câmeras fixas, móveis ou inteligentes;

III – centrais de monitoramento;

IV – equipamentos de transmissão, armazenamento e processamento de imagens e dados;



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

V - softwares, licenças, plataformas tecnológicas e demais equipamentos necessários ao funcionamento dos sistemas.

VI - equipamentos destinados ao monitoramento do patrimônio público, da mobilidade urbana, da prevenção de acidentes, da preservação ambiental e da proteção dos usuários dos logradouros públicos." (NR)

Art. 2º Fica acrescido o Art. 5º-A à Lei Complementar nº 508, de 23 de dezembro de 2022, com a seguinte redação:

"Art. 5ºA. Para fins de composição do custo global dos serviços financiados pela CIP poderão ser considerados os custos relativos à implantação, expansão, operação, manutenção, modernização e melhoria dos serviços de iluminação pública e dos sistemas de monitoramento para segurança e preservação dos logradouros públicos, observadas as finalidades previstas no art. 149-A da Constituição Federal." (AC)

Art. 3º Permanecem inalteradas e em vigor as demais disposições da Lei Complementar nº 508, de 23 de dezembro de 2022, não modificadas expressamente por esta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, onerando as despesas com sua execução por conta de dotações orçamentárias próprias.

Mogi Guaçu,

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2002.
INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP, DE QUE
TRATA O ARTIGO 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Mogi Guaçu a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, destinada ao custeio dos serviços de fornecimento de energia elétrica para alimentar a rede de iluminação pública instalada nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município, inclusive manutenção.

Art. 2º - São contribuintes da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, todos os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis edificadas ou não, localizados nas zonas urbana ou de expansão urbana do Município de Mogi Guaçu, beneficiados diretamente pelos serviços.

Parágrafo único - A CIP não incidirá sobre os imóveis localizados em vias e logradouros que não sejam servidos diretamente por iluminação pública.

Art. 3º - A base de cálculo e da contribuição de iluminação Pública – CIP é o valor total dos serviços a que se refere o artigo 1º, rateado pelo consumo de energia elétrica ou em função da testada na forma do cálculo previsto nesta Lei.

§ 1º - Quando o imóvel tributado for condomínio, cada unidade consumidora corresponderá à testada do imóvel.

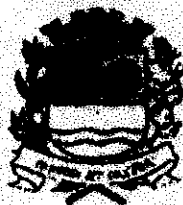
§ 2º - Havendo servidão de passagem para acesso ao imóvel, será levado em conta a testada da passagem.

Art. 4º - a CIP será calculada mediante a aplicação sobre a base de cálculo da seguinte fórmula: $CIP = VT/AT \times A$, onde:

1 - VT é o valor total da fatura dos serviços de iluminação pública do mês imediatamente anterior à cobrança ou ainda, calculado pelo valor total pago no exercício anterior pela Administração Pública;

2 - AT é a área total de metros lineares, pela testada de todos os imóveis cadastrados na área urbana do Município e beneficiados diretamente pelos serviços de iluminação pública e:

3- A é a área total de metros lineares de testada de cada imóvel sujeito ao lançamento da CIP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - A cobrança da Contribuição de Iluminação Pública poderá ser feita de forma direta ou mediante contrato, desde já autorizado, que poderá ser formalizado com operadora do sistema de energia elétrica, forma legal.

Art. 6º - Os vencimentos e os períodos de arrecadação da CIP serão fixados por Decreto regulamentador.

§ 1º - O não pagamento da contribuição nos prazos fixados, sujeitará o contribuinte a todos os acréscimos fixados para o não pagamento dos tributos municipais, se a cobrança for direta.

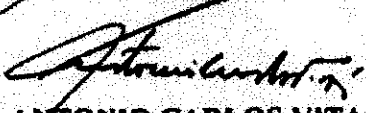
§ 2º - No caso da cobrança ser feita através de contrato, será aplicada apenas uma multa de 2% (dois por cento) do seu valor, desde que o pagamento ocorra dentro do mesmo exercício, caso não seja, será aplicado estipulado no *caput*.

Art. 7º - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e surtirá efeitos a partir de 01 de janeiro de 2003.

Mogi Guaçu, 23 de dezembro de 2002. "Ano 125º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".


HÉLIO MIACHON BUENO
PREFEITO MUNICIPAL


ANTONIO CARLOS VITAL
SEC. MUN. DA FAZENDA


DR. DIONÍSIO BARBOSA
CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO

Encaminhada à publicação na data supra.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO



PROT-CMMG 1308/2026
29/06/2026 08:21
VETO 6/2026

OF.GP. 163 06.2026.

Mogi Guaçu, 29 de Junho de 2026.

Senhor Presidente:

Faço uso do presente para informar a essa Nobre Edilidade, por intermédio de Vossa Excelência que, com fundamento no artigo 52 da Lei Orgânica do Município, resolvi **vetar totalmente**, o Projeto de Lei nº 201/2026, encaminhado pelo Autógrafo nº 7.451, de 2026, **que dispõe sobre as normas, diretrizes e procedimentos simplificados aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb) e Rural no âmbito do Município de Mogi Guaçu, estabelece mecanismos de flexibilização do marco temporal de consolidação dos núcleos informais, dispõe sobre a arrecadação de imóveis abandonados e dá outras providências.**

Reconhecemos a nobreza da iniciativa e a legítima preocupação do Legislador em buscar alternativas para a regularização fundiária em nosso Município, tema de grande relevância social e que merece toda a atenção do Poder Público.

Contudo, após criteriosa análise da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, foram identificados vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que impedem juridicamente a sanção da matéria, especialmente por envolver competências legislativas reservadas à União, disposições contrárias à legislação federal e interferência em atribuições próprias do Poder Executivo.

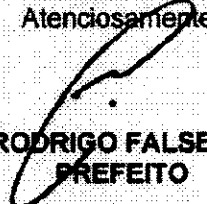
Assim, o veto não representa qualquer oposição ao propósito do projeto, mas o cumprimento de um dever jurídico e institucional, destinado a preservar a legalidade e evitar que uma norma vulnerável venha a produzir insegurança jurídica ou seja posteriormente invalidada.

Reiteramos nosso respeito a todos os integrantes desta Casa, permanecendo o Executivo aberto ao diálogo para que possamos estudar, dentro dos limites constitucionais e legais, alternativas que contribuam efetivamente para o avanço da regularização fundiária em Mogi Guaçu.

Assim expostos os motivos que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 201/2026, objeto do Autógrafo nº 7.451, de 2026, restituo a matéria ao reexame dessa Nobre Casa de Leis.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e dignos Pares, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.


RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

A
Sua Excelência o Senhor
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU – SP



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº

DE 2026

APROVADO

Dispõe sobre as normas, diretrizes e procedimentos simplificados aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb) e Rural no âmbito do Município de Mogi Guaçu, estabelece mecanismos de flexibilização do marco temporal de consolidação dos núcleos informais, dispõe sobre a arrecadação de imóveis abandonados e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, DIRETRIZES E ABRANGÊNCIA**

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas e os procedimentos simplificados para a Regularização Fundiária Urbana (Reurb) e Rural no âmbito do Município de Mogi Guaçu, com fundamento nas diretrizes gerais fixadas pela Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 2º A Reurb aplicável no Município compreende medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, os procedimentos de regularização abrangem:

- I – os núcleos urbanos informais consolidados inseridos no perímetro urbano;
- II – os núcleos rurais informais com características urbanas, tais como parcelamentos para chácaras de recreio, lazer ou habitação residencial consolidada, os quais poderão ser declarados pelo Poder Executivo como Zonas Urbanas Consolidadas Isoladas.

Art. 3º Fica expressamente afastada a aplicação rígida e excludente do marco temporal de 22 de dezembro de 2016 como fator de impedimento automático para a instauração da Reurb no Município.

§ 1º O Município adotará como critério preponderante para a admissibilidade da Reurb a irreversibilidade da ocupação, a densidade demográfica, a consolidação temporal das edificações e o direito constitucional à moradia digna e à propriedade.

§ 2º Núcleos consolidados após o período mencionado no caput deste artigo ficam plenamente aptos ao processamento da regularização fundiária, desde que avaliados tecnicamente



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

pelo órgão municipal competente e em consonância com as orientações técnicas do Programa Cidade Legal do Estado de São Paulo.

Art. 4º A Reurb será processada em duas modalidades:

I – Reurb de Interesse Social (Reurb-S): aplicável aos núcleos urbanos ou rurais informais ocupados predominantemente por população de baixa renda;

II – Reurb de Interesse Específico (Reurb-E): aplicável aos núcleos urbanos ou rurais informais não enquadrados na modalidade prevista no inciso I deste artigo, inclusive os chacamentos de médio e alto padrão, cujos custos de projeto e infraestrutura essencial correrão por conta de seus beneficiários.

Art. 5º O processamento, a análise e a aprovação de todas as etapas da Reurb ficam atribuídos ao órgão municipal responsável pela Habitação e Planejamento Urbano.

CAPÍTULO II DOS LEGITIMADOS E DO REQUERIMENTO

Art. 6º São legítimos para requerer a Reurb:

I – o Município de Mogi Guaçu;

II – os beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de associações de moradores, cooperativas habitacionais ou condomínios de chácaras;

III – os proprietários de imóveis, loteadores ou incorporadores;

IV – o Ministério Público e a Defensoria Pública.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO

Art. 7º O procedimento da Reurb obedecerá às seguintes fases simplificadas:

I – requerimento por escrito do legitimado, acompanhado da listagem dos ocupantes e demarcação da área;

II – autuação do processo administrativo e classificação inicial da modalidade (Reurb-S ou Reurb-E) pelo Município;

III – notificação dos proprietários registrariais, confrontantes e terceiros eventualmente interessados;

IV – prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de impugnações ou contestações por parte dos notificados;

V – saneamento do processo e julgamento administrativo de eventuais contestações pelo órgão municipal competente;

VI – aprovação do Projeto de Regularização Fundiária;

VII – emissão da Certidão de Regularização Fundiária (CRF) pelo Poder Executivo;

VIII – encaminhamento da CRF e do projeto aprovado ao Oficial de Registro de Imóveis de Mogi Guaçu para abertura das respectivas matrículas.

§ 1º A ausência de manifestação ou impugnação dos indicados no inciso III deste artigo dentro do prazo legal será interpretada como concordância tácita com o processo de Reurb.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

§ 2º Caso haja impugnações de divisas ou limites, o Município poderá instituir mesa de mediação e conciliação extrajudicial para buscar a resolução consensual entre as partes, evitando o travamento do processo.

CAPÍTULO IV

DOS REQUISITOS TÉCNICOS E DA INFRAESTRUTURA MÍNIMA

Art. 8º O Projeto de Regularização Fundiária deverá conter, no mínimo:

I – levantamento planialtimétrico e cadastral da área, com georreferenciamento, subscrito por profissional técnico habilitado, acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT);

II – planta de parcelamento do solo demonstrando o desenho dos lotes ou chácaras, o sistema viário existente e as áreas públicas, se houver;

III – memorial descritivo da área e de cada unidade regularizada.

Art. 9º Considera-se infraestrutura essencial mínima a ser garantida, implantada ou complementada nos núcleos regularizados por esta Lei:

I – sistemas de escoamento de águas pluviais;

II – soluções de esgotamento sanitário (redes coletoras públicas ou sistemas de fossas sépticas adequadas e vistoriadas);

III – soluções de abastecimento de água potável (redes públicas ou poços artesianos comunitários devidamente outorgados);

IV – rede de energia elétrica domiciliar e iluminação pública;

V – soluções para a coleta regular de resíduos sólidos;

VI – vias de circulação que permitam o livre trânsito de veículos de serviços públicos e de emergência.

CAPÍTULO V

DOS CRITÉRIOS AMBIENTAIS

Art. 10 Nos núcleos urbanos ou rurais informais que incidam total ou parcialmente em Áreas de Preservação Permanente (APP) ou áreas de proteção ambiental, será obrigatória a elaboração de um Estudo Técnico Ambiental simplificado.

§ 1º A aprovação da Reurb nas áreas previstas no caput deste artigo ficará condicionada à comprovação de que as medidas urbanísticas e de saneamento básico propostas gerarão melhora nas condições ambientais e de segurança em relação à situação de clandestinidade anterior.

§ 2º Aplica-se à Reurb o princípio do ganho ambiental e social mitigador.

CAPÍTULO VI

DOS BENEFÍCIOS FISCAIS E DO ESTÍMULO ECONÔMICO



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Art. 11 Fica garantida a isenção do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e das taxas de licença municipais exclusivamente no primeiro registro das unidades habitacionais decorrentes de projetos classificados como Reurb-S (Interesse Social).

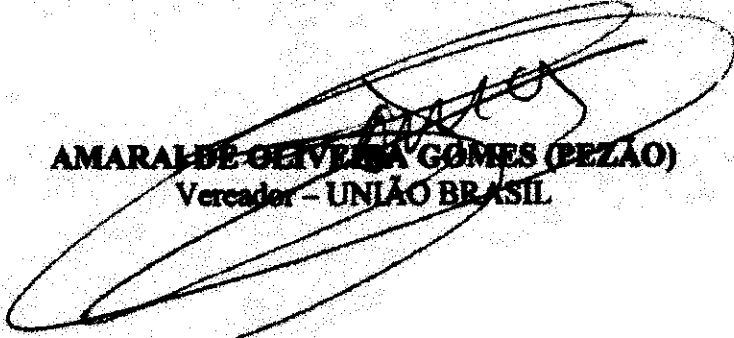
Art. 12 As atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços e os templos religiosos de qualquer culto consolidados nos núcleos objeto de Reurb serão plenamente regularizados e titulados, garantindo a permanência dos comércios locais e o fomento econômico dos bairros, chácaras e distritos de Mogi Guaçu.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13 Os processos de regularização fundiária que já se encontram em andamento na data de publicação desta Lei poderão ser adequados aos ritos e critérios simplificados aqui estabelecidos, mediante requerimento dos interessados.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Ulysses Guimarães", 08 de junho de 2026.


AMARA DE OLIVEIRA GOMES (PEZÃO)
Vereador - UNIÃO BRASIL



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade precipua desatar um dos maiores nós burocráticos que afetam o Município de Mogi Guaçu: a regularização de seus núcleos urbanos informais e, em especial, de seus inúmeros chacamentos rurais consolidados.

A fixação cega do marco temporal do ano de 2016 pelas interpretações jurídicas tradicionais vinha punindo os cidadãos de boa-fé que adquiriram seus lotes e chácaras em períodos subsequentes, impedindo o avanço do saneamento básico, da iluminação e da segurança jurídica que apenas a escritura definitiva pode proporcionar. Alinhando Mogi Guaçu aos critérios do Programa Cidade Legal do Estado de São Paulo, estabelecemos que a consolidação factual e o direito social à moradia se sobrepõem a entraves temporais de datas passadas.

Buscamos, com este texto enxuto e eficaz, dar ferramentas ágeis ao Poder Executivo para regularizar bairros, chácaras de recreio e comércios locais, gerando dignidade, ordenamento territorial correto e arrecadação justa para o nosso município. Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio e aprovação dos nobres pares nesta Casa de Leis.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO



PROT-CMMG 1366/2026
21/07/2026 10:23
PLC 23/2026

MENSAGEM Nº 106 07.2026.

Mogi Guaçu, 21 de Julho de 2026.

Do Prefeito
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Faço uso do presente para encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar que ***dispõe sobre a concessão de direito real de uso de área que especifica à DOUGLAS GUSTAVO FAGANELO e dá outras providências.***

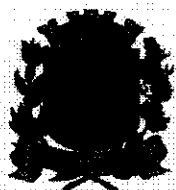
Referida propositura tem por finalidade a regularização e concessão de uso de área com 25,50 metros quadrados, de propriedade do Município, remanescente de obra de implantação do sistema viário, situada na Rua Eduardo Baiocchi esq. c/ Rua João Bueno Netto, Loteamento Recanto do Itamaracá, conforme pedido do interessado e instruído nos autos do Processo Administrativo nº 22368/2025, onde constam não haver impedimento para a concessão, tendo em vista tratar-se de área que não afeta o sistema viário.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e dignos Pares, reafirmo os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

A
Sua Excelência o Senhor
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU - SP



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2026.

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE ÁREA QUE ESPECIFICA A DOUGLAS GUSTAVO FAGANELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Fica outorgada a **DOUGLAS GUSTAVO FAGANELO**, CPF nº 272.612.848-31, com endereço na Rua João Bueno Neto, nº 330, Recanto do Itamaracá, Mogi Guaçu (SP), a concessão direito real de uso, nos termos do art. 12, inc. VII, alínea "a", cc § 4º do art. 108 e art. 109, todos da Lei Orgânica do Município, de 05/04/1990, revisada em junho/2016, a **TÍTULO GRATUITO**, precário, por prazo indeterminado, com dispensa de licitação, de faixa de Solo Público Municipal, remanescente de obra de implantação do sistema viário, área assim descrita:

"Com a área de 25,50 metros quadrados e de forma irregular mede 8,23 metros de frente para a Rua Eduardo Baiochi; mede 9,16 metros em segmentos de curvas sendo 4,82 m mais 4,34 metros entre as Ruas Eduardo Baiochi e João Bueno Betto; mede 5,38 metros em segmentos de retas, sendo 2,05 m mais 3,33 metros do lado direito de quem da rua olha para imóvel, confrontando com a Rua João Bueno Netto e mede 15,50 metros em segmento de reta e curva sendo 3,50 metros em reta mais 12,00 metros em curva nos fundos, confrontando com o Lote 04 da Quadra "N" do loteamento Recanto do Itamaracá."

§ 1º. Planta e memorial descritivo da área descrita neste artigo, fazem parte integrante dos autos do PA nº 22368/2025.

§ 2º. A finalidade do uso ora concedido será para uso residencial.

§ 3º A concessão de uso, de caráter pessoal e intransferível, será formalizada por meio do respectivo Termo, obedecendo os preceitos desta Lei Complementar, que se tomará dela parte integrante, obrigando sócios, herdeiros e sucessores a qualquer título de ambas as partes.

Art. 2º Obriga-se o concessionário a promover a conservação e guarda da área pública cujo uso ora é concedido, como se dono fosse inclusive protegendo-a contra terceiros e praticando todos os atos necessários à sua manutenção, devendo respeitar e atender todas as notificações e intimações do Poder Público, bem como a legislação sanitária e de segurança, respondendo pelo ressarcimento aos cofres públicos por eventuais danos causados ao imóvel e a terceiros, por sua ação ou omissão.

Art. 3º O concessionário poderá realizar obras de benfeitorias mediante projeto(s) a ser(em) aprovado(s) pelos órgãos e entidades do Poder Público, segundo parâmetros e diretrizes emitidos por estes, sob pena de Embargo e multa e até revogação da Concessão.

§ 1º. A realização de qualquer obra sem prévia autorização do Poder Público Municipal poderá implicar na imediata revogação da concessão.

§ 2º. O concessionário deverá permitir livre acesso de agentes municipais para vistorias, fiscalizações e avaliações que couberem.

§ 3º. Todas as benfeitorias que vierem a ser realizadas/implantadas na área objeto da Concessão integrarão o patrimônio público, não cabendo à concessionária, por elas e acessões, a que tempo ou título for, direito a retenção e/ou indenização ou ressarcimento, lucros cessantes ou perdas e danos.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º Fica estabelecida pena pecuniária correspondente a 5.000 (cinco mil) UFIMs (Unidades Fiscais do Município de Mogi Guaçu), a ser paga pelo concessionário, a cada descumprimento de condição/obrigação fixada nesta Lei Complementar e no Termo de Concessão de Uso, com dobra em caso de reincidência, sem prejuízo de outra(s) cominação(ões), na esfera administrativa, civil ou penal, que couber(em).

Parágrafo único. O não pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias contados da Notificação expedida pela Prefeitura, esgotados os recursos administrativos que eventualmente o concessionário interponha, autorizará a inscrição do débito em Dívida Ativa e sua cobrança, extrajudicial e/ou judicialmente.

Art. 5º Sobre a área cujo uso ora é concedido incidirão, durante a vigência da Concessão, tributos municipais, com recolhimento a cargo do concessionário, como se área privada fosse sendo, eventual isenção, requerida na forma da lei.

Art. 6º A qualquer tempo, se houver motivo para a revogação unilateral ou bilateral da Concessão, o concessionário deverá promover, às suas expensas, em prazo não superior a 12 (doze) meses, contado da notificação ou da assinatura do instrumento de acordo, a desocupação da área cujo uso é concedido, e restituição à Administração Municipal no estado em que se encontrar, sem prejuízo de responder administrativa, civil e criminalmente por danos que vierem a ser apurados, não lhe cabendo, a que tempo ou título for, direito a retenção e/ou indenização ou ressarcimento, lucros cessantes ou perdas e danos, relativamente a benfeitorias e acessões que se incorporam automática e imediatamente ao patrimônio público.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, e sua execução onerará as verbas próprias consignadas em orçamento.

Mogi Guaçu,

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO



PROT-CMMG 1367/2026
21/07/2026 10:27
PLC 24/2026

MENSAGEM Nº 107 .07.2026.

Mogi Guaçu, 21 de Julho de 2026.

Do Prefeito
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Faço uso do presente para encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar que ***dispõe sobre a concessão de direito real de uso de área que especifica à THIERRY NILDES SIGNORETTI DOS SANTOS e dá outras providências.***

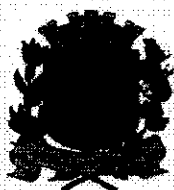
Referida propositura tem por finalidade a regularização e concessão de uso de área com 10,39 metros quadrados, de propriedade do Município, remanescente de obra de implantação do sistema viário, situada na confluência da Rua Avelino Guilherme com Rua José Correia dos Santos (Zé Cabeça), Área "A", Jardim Araucária, conforme pedido do interessado e instruído nos autos do Processo Administrativo nº 9174/2024, onde constam não haver impedimento para a concessão, tendo em vista tratar-se de área que não afeta o sistema viário.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e dignos Pares, reafirmo os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

A
Sua Excelência o Senhor
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU – SP



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2026.

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE ÁREA QUE ESPECIFICA A THIERRY NILDES SIGNORETTI DOS SANTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Fica outorgada à **THIERRY NILDES SIGNORETTI DOS SANTOS**, CPF nº 471.662.998-86, com endereço na Rua Avelino Guilherme, n.º 331 – Mogi Guaçu (SP), concessão direito real de uso, nos termos do art. 12, inc. VII, alínea "a", cc § 4º do art. 108 e art. 109, todos da Lei Orgânica do Município, de 05/04/1990, revisada em junho/2016, a **TÍTULO GRATUITO**, precário, por prazo indeterminado, com dispensa de licitação, de faixa de Solo Público Municipal, remanescente de obra de implantação do sistema viário, situada na confluência entre Rua Avelino Guilherme com Rua José Correia dos Santos (Zé Cabeça) Área "A" - Jardim Araucária, objeto da matrícula n.º 52.552 do CRI de Mogi Guaçu-SP, assim descrita:

"ÁREA "A"

Com a área de 10,39 m² e de forma irregular, mede 14,00 metros em segmentos de retas, sendo 10,00m+0,70m+3,30m de frente para a Rua Avelino Guilherme; mede 1,63 metros do lado direito de quem da rua olha para área, confrontando com a Rua José Correia dos Santos (Zé Cabeça); mede 0,60 metros do lado esquerdo, confrontando com a Rua Avelino Guilherme e mede 16,67 metros em segmento de reta e curva no fundo, confrontando com o Lote 22 da Quadra "I" do Jardim Araucária.

§ 1º. Planta e memorial descritivo da área descrita neste artigo, fazem parte integrante dos autos do PA nº 9174/2024.

§ 2º. A finalidade do uso ora concedido será para uso comercial.

§ 3º A concessão de uso, de caráter pessoal e intransferível, será formalizada por meio do respectivo Termo, obedecendo os preceitos desta Lei Complementar, que se tornará dela parte integrante, obrigando sócios, herdeiros e sucessores a qualquer título de ambas as partes.

Art. 2º Obriga-se o concessionário a promover a conservação e guarda da área pública cujo uso ora é concedido, como se dono fosse inclusive protegendo-a contra terceiros e praticando todos os atos necessários à sua manutenção, devendo respeitar e atender todas as notificações e intimações do Poder Público, bem como a legislação sanitária e de segurança, respondendo pelo ressarcimento aos cofres públicos por eventuais danos causados ao imóvel e a terceiros, por sua ação ou omissão.

Art. 3º O concessionário poderá realizar obras de melhorias mediante projeto(s) a ser(em) aprovado(s) pelos órgãos e entidades do Poder Público, segundo parâmetros e diretrizes emitidos por estes, sob pena de Embargo e multa e até revogação da Concessão.

§ 1º. A realização de qualquer obra sem prévia autorização do Poder Público Municipal poderá implicar na imediata revogação da concessão.

§ 2º. O concessionário deverá permitir livre acesso de agentes municipais para vistorias, fiscalizações e avaliações que couberem.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP **GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º. Todas as benfeitorias que vierem a ser realizadas/implantadas na área objeto da Concessão integrarão o patrimônio público, não cabendo à concessionária, por elas e acessões, a que tempo ou título for, direito a retenção e/ou indenização ou ressarcimento, lucros cessantes ou perdas e danos.

Art. 4º Fica estabelecida pena pecuniária correspondente a 5.000 (cinco mil) UFIMs (Unidades Fiscais do Município de Mogi Guaçu), a ser paga pelo concessionário, a cada descumprimento de condição/obrigação fixada nesta Lei Complementar e no Termo de Concessão de Uso, com dobra em caso de reincidência, sem prejuízo de outra(s) cominação(ões), na esfera administrativa, civil ou penal, que couber(em).

Parágrafo único. O não pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias contados da Notificação expedida pela Prefeitura, esgotados os recursos administrativos que eventualmente o concessionário interponha, autorizará a inscrição do débito em Dívida Ativa e sua cobrança, extrajudicial e/ou judicialmente.

Art. 5º Sobre a área cujo uso ora é concedido incidirão, durante a vigência da Concessão, tributos municipais, com recolhimento a cargo do concessionário, como se área privada fosse sendo, eventual isenção, requerida na forma da lei.

Art. 6º A qualquer tempo, se houver motivo para a revogação unilateral ou bilateral da Concessão, o concessionário deverá promover, às suas expensas, em prazo não superior a 12 (doze) meses, contado da notificação ou da assinatura do instrumento de acordo, a desocupação da área cujo uso é concedido, e restituição à Administração Municipal no estado em que se encontrar, sem prejuízo de responder administrativa, civil e criminalmente por danos que vierem a ser apurados, não lhe cabendo, a que tempo ou título for, direito a retenção e/ou indenização ou ressarcimento, lucros cessantes ou perdas e danos, relativamente a benfeitorias e acessões que se incorporam automática e imediatamente ao patrimônio público.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, e sua execução onerará as verbas próprias consignadas em orçamento.

Mogi Guaçu,

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO



PROT-CMMG 1368/2026
21/07/2026 10:44
PLC 25/2026

MENSAGEM Nº 108 .07.2026.

Mogi Guaçu, 21 de Julho de 2026.

Do Prefeito
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Faço uso do presente para encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar que ***dispõe sobre a concessão de direito real de uso de área que especifica à LUZIA APARECIDA ZANETTI MARIANO e ROBERTO DE LIMA MARIANO e dá outras providências.***

Referida propositura tem por finalidade a regularização e concessão de uso de área com 22,89 metros quadrados, de propriedade do Município, remanescente de obra de implantação do sistema viário, situada na confluência entre a Avenida Custódio Silva Neto e a Rua Fernando Roberto, Jardim São Martinho, conforme pedido da interessada e instruído nos autos do Processo Administrativo nº 955/2010, onde constam não haver impedimento para a concessão, tendo em vista tratar-se de área que não afeta o sistema viário.

Visa ainda a presente proposta a revogação da Lei Complementar nº 1.131, de 10 de Agosto de 2011, que autorizava o Poder Executivo a alienar, por investidura, a área objeto do presente projeto de lei complementar, em face de impeditivos cartorários para sua conclusão.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e dignos Pares, reafirmo os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU - SP



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ DE 2026.

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE ÁREA QUE ESPECIFICA A LUZIA APARECIDA ZANETTI MARIANO E ROBERTO DE LIMA MARIANO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Fica outorgada à **LUZIA APARECIDA ZANETTI MARIANO e ROBERTO DE LIMA MARIANO**, CPF nº 024.533.648-63 e CPF nº 168.511.198-03, com endereço na Rua Fernando Roberto, nº 435 – Jd. Chaparral – Mogi Guaçu (SP), concessão direito real de uso, nos termos do art. 12, inc. VII, alínea "a", cc § 4º do art. 108 e art. 109, todos da Lei Orgânica do Município, de 05/04/1990, revisada em junho/2016, a TÍTULO GRATUITO, precário, por prazo indeterminado, com dispensa de licitação, de faixa de Solo Público Municipal, remanescente de obra de implantação do sistema viário, situada na confluência entre a Avenida Custódio Silva Neto e a Rua Fernando Roberto, Jd. São Martinho, objeto da matrícula nº 33226 do CRI de Mogi Guaçu-SP, assim descrita:

"Com área de 22,89 metros quadrados e de forma irregular, mede 7,13 metros de frente para a Rua Fernando Roberto; 3,37 metros em curva com raio de 2,10 metros, entre a Rua Fernando Roberto e Avenida Custódio Silva Neto - Ancião Zito; 18,40 metros do lado direito de quem da Rua olha para o imóvel, confrontando com a Avenida Custódio Silva Neto – Ancião Zito; 25,16 metros em segmento de curva e reta, sendo 14,68+10,48 do lado esquerdo, confrontando com lote 01 da quadra "07" e 0,16 metros nos fundos, confrontando com imóvel de propriedade de Victoria Bueno Fantinato e outro atualmente lote 11 da quadra "F" do Jd. Pansani".

§ 1º. Planta e memorial descritivo da área descrita neste artigo, fazem parte integrante dos autos do PA nº 955/2010.

§ 2º. A finalidade do uso ora concedido será para uso comercial.

§ 3º. A concessão de uso, de caráter pessoal e intransferível, será formalizada por meio do respectivo Termo, obedecendo os preceitos desta Lei Complementar, que se tomará dela parte integrante, obrigando sócios, herdeiros e sucessores a qualquer título de ambas as partes.

Art. 2º Obriga-se o concessionário a promover a conservação e guarda da área pública cujo uso ora é concedido, como se dono fosse inclusive protegendo-a contra terceiros e praticando todos os atos necessários à sua manutenção, devendo respeitar e atender todas as notificações e intimações do Poder Público, bem como a legislação sanitária e de segurança, respondendo pelo ressarcimento aos cofres públicos por eventuais danos causados ao imóvel e a terceiros, por sua ação ou omissão.

Art. 3º O concessionário poderá realizar obras de melhorias mediante projeto(s) a ser(em) aprovado(s) pelos órgãos e entidades do Poder Público, segundo parâmetros e diretrizes emitidos por estes, sob pena de Embargo e multa e até revogação da Concessão.

§ 1º. A realização de qualquer obra sem prévia autorização do Poder Público Municipal poderá implicar na imediata revogação da concessão.

§ 2º. O concessionário deverá permitir livre acesso de agentes municipais para vistorias, fiscalizações e avaliações que couberem.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. Todas as benfeitorias que vierem a ser realizadas/implantadas na área objeto da Concessão integrarão o patrimônio público, não cabendo à concessionária, por elas e acessões, a que tempo ou título for, direito a retenção e/ou indenização ou ressarcimento, lucros cessantes ou perdas e danos.

Art. 4º Fica estabelecida pena pecuniária correspondente a 5.000 (cinco mil) UFIMs (Unidades Fiscais do Município de Mogi Guaçu), a ser paga pelo concessionário, a cada descumprimento de condição/obrigação fixada nesta Lei Complementar e no Termo de Concessão de Uso, com dobra em caso de reincidência, sem prejuízo de outra(s) cominação(ões), na esfera administrativa, civil ou penal, que couber(em).

Parágrafo único. O não pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias contados da Notificação expedida pela Prefeitura, esgotados os recursos administrativos que eventualmente o concessionário interponha, autorizará a inscrição do débito em Dívida Ativa e sua cobrança, extrajudicial e/ou judicialmente.

Art. 5º Sobre a área cujo uso ora é concedido incidirão, durante a vigência da Concessão, tributos municipais, com recolhimento a cargo do concessionário, como se área privada fosse sendo, eventual isenção, requerida na forma da lei.

Art. 6º A qualquer tempo, se houver motivo para a revogação unilateral ou bilateral da Concessão, o concessionário deverá promover, às suas expensas, em prazo não superior a 12 (doze) meses, contado da notificação ou da assinatura do instrumento de acordo, a desocupação da área cujo uso é concedido, e restituição à Administração Municipal no estado em que se encontrar, sem prejuízo de responder administrativa, civil e criminalmente por danos que vierem a ser apurados, não lhe cabendo, a que tempo ou título for, direito a retenção e/ou indenização ou ressarcimento, lucros cessantes ou perdas e danos, relativamente a benfeitorias e acessões que se incorporam automática e imediatamente ao patrimônio público.

Art. 7º Esta Lei Complementar ~~entra em~~ vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 1.131, de 10 de agosto de 2011, e sua execução onerará as verbas próprias consignadas em orçamento.

Mogi Guaçu,

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.131, DE 10 DE AGOSTO DE 2011.

Autoriza o Poder Executivo a alienar, por investidura, área pública inaproveitável a vizinho limeiro e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar por investidura a **LUZIA APARECIDA ZANETTI MARIANO** e **ROBERTO DE LIMA MARIANO**, que consta serem vizinhos limieiros, nos termos do inc. I, alínea "d", e § 3º, inc. I, do art. 17, da Lei Federal nº 8666/93, com dispensa de licitação, a faixa de solo público municipal, remanescente de obra de implantação do sistema viário, situada na confluência entre a Avenida Custódio Silva Neto e a Rua Fernando Roberto, Jardim São Martinho, objeto da Matrícula nº 33226, do CRI de Mogi Guaçu(SP), a seguir descrita:

"Com área de 22,89 metros quadrados e de forma irregular, mede 7,13 metros de frente para Rua Fernando Roberto; 3,37 metros em curva com raio de 2,10 metros, entre a Rua Fernando Roberto e Avenida Custódio Silva Neto - Ancião Zito; 18,40 metros do lado direito de quem da rua olha para o imóvel, confrontando com a Avenida Custódio Silva Neto - Ancião Zito; 25,15 metros em segmento de curva e reta, sendo 14,68 + 10,48 do lado esquerdo, confrontando com o lote 01 da quadra "07" e 0,16 metros nos fundos, confrontando com imóvel de propriedade de Victória Bueno Fantinato e Outros atualmente Lote 11 da quadra "F" do Jardim Pensar".

§ 1º - A planta e o memorial descritivo que instruem os autos do Processo Administrativo nº 955/2010, ficam fazendo parte integrante desta Lei Complementar.

§ 2º - O preço da venda da área pública não poderá ser inferior ao valor apurado na avaliação, correspondente a R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), conforme Laudo respectivo que também faz parte integrante deste diploma, corrigido até o recolhimento aos cofres públicos.

§ 3º - O pagamento do preço deverá ser efetuado pelo adquirente em moeda corrente nacional, mediante parcela única a ser quitada mediante depósito em conta a favor da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu(SP), antes do ato de ser lavrada a escritura pública respectiva.

§ 4º - Todas as despesas com escritura e registro correrão por conta exclusiva do adquirente, que deverá promover a transferência junto a Matrícula do imóvel no prazo improrrogável de trinta (30) dias contados de lavrada a escritura pública, sob pena de pagamento de multa diária correspondente a cinco (05) UFIMs (Unidades Fiscais do Município de Mogi Guaçu) a ser recolhida aos cofres públicos municipais.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º O numerário obtido com a alienação do imóvel público de que trata o artigo 1º não poderá ser utilizado para pagamento de despesas correntes, mas apenas para ampliação ou valorização do patrimônio público imobiliário do Município, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei Complementar correm por conta de dotações próprias consignadas em orçamento.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mogi Guaçu, 10 de Agosto de 2011. "Ano 134º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".

DR. PAULO EDUARDO DE BARROS
PREFEITO

MARIA DE LOURDES MARTINI FOGG
SEC. MUN. PLAN. DES. URBANO

IVAN CARLOS PINHEIRO
SEC. MUN. DA FAZENDA

Encaminhada à publicação na data supra.

CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO



PROT-CMMG 1395/2026
30/07/2026 11:12
PLC 27/2026

MENSAGEM Nº 110 .07.2026.

Mogi Guaçu, 30 de Julho de 2026.

Do Prefeito
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Faço uso do presente para encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar que ***dispõe sobre a concessão de direito real de uso de área que especifica à ANA DE MELO MARTINS DE OLIVEIRA e GENIVAL MARTINS DE OLIVEIRA e dá outras providências.***

Referida propositura tem por finalidade a regularização e concessão de uso de área com 28,04 metros quadrados, de propriedade do Município, remanescente de obra de implantação do sistema viário, situada na Avenida Emilia Marchi Martini esq. c/ Avenida Pedro Risseto, Parque Residencial Zaniboni II, conforme pedido da interessada e instruído nos autos do Processo Administrativo nº 10869/2023, onde constam não haver impedimento para a concessão, tendo em vista tratar-se de área que não afeta o sistema viário.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e dignos Pares, reafirmo os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

A
Sua Excelência o Senhor
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU – SP



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2026.

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE ÁREA QUE ESPECIFICA A ANA DE MELO MARTINS DE OLIVEIRA e GENIVAL MARTINS DE OLIVEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU (SP):

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Fica outorgada à **ANA DE MELO MARTINS DE OLIVEIRA**, CPF nº 775.921.588-68, **GENIVAL MARTINS DE OLIVEIRA**, CPF nº 867.027.268-72 com endereço na Av. Emília Marchi Martini esquina com Avenida Pedro Risseto – Pq. Residencial Zaniboni II – Mogi Guaçu-SP, a concessão direito real de uso, nos termos do art. 12, inc. VII, alínea "a", cc § 4º do art. 108 e art. 109, todos da Lei Orgânica do Município, de 05/04/1990, revisada em junho/2016, a **TÍTULO GRATUITO**, precário, por prazo indeterminado, com dispensa de licitação, de faixa de Solo Público Municipal, remanescente de obra de implantação do sistema viário, conforme descrição abaixo:

"Com área de 28,04 metros quadrados e de forma irregular, mede 8,80 metros de frente para prolongamento da Avenida Emília Marchi Martini; mede 16,65 metros em curva com raio de 9,00 metros do lado direito de quem da área olha para imóvel, confrontando com o lote 04 da quadra "G"; mede 4,48 metros em segmentos de reta e curvas, sendo 0,48 metros em curva mais 3,60 metros em reta e mais 0,40 metros em curva, do lado esquerdo, confrontando com os prolongamentos das Avenidas Emília Marchi Martini e Pedro Risseto e mede 8,19 metros nos fundos, confrontando com prolongamento da Avenida Pedro Risseto."

§ 1º. Planta e memorial descritivo da área descrita neste artigo, fazem parte integrante dos autos do PA nº 10869/2023.

§ 2º. A finalidade do uso ora concedido será para uso comercial.

§ 3º A concessão de uso, de caráter pessoal e intransferível, será formalizada por meio do respectivo termo, obedecendo os preceitos desta Lei Complementar, que se tornará dela parte integrante, obrigando sócios, herdeiros e sucessores a qualquer título de ambas as partes.

Art. 2º Obriga-se o concessionário a promover a conservação e guarda da área pública cujo uso ora é concedido, como se dono fosse inclusive protegendo-a contra terceiros e praticando todos os atos necessários à sua manutenção, devendo respeitar e atender todas as notificações e intimações do Poder Público, bem como a legislação sanitária e de segurança, respondendo pelo ressarcimento aos cofres públicos por eventuais danos causados ao imóvel e a terceiros, por sua ação ou omissão.

Art. 3º O concessionário poderá realizar obras de benfeitorias mediante projeto(s) a ser(em) aprovado(s) pelos órgãos e entidades do Poder Público, segundo parâmetros e diretrizes emitidos por estes, sob pena de Embargo e multa e até revogação da Concessão.

§ 1º. A realização de qualquer obra sem prévia autorização do Poder Público Municipal poderá implicar na imediata revogação da concessão.

§ 2º. O concessionário deverá permitir livre acesso de agentes municipais para vistorias, fiscalizações e avaliações que couberem.

§ 3º. Todas as benfeitorias que vierem a ser realizadas/implantadas na área objeto da Concessão integrarão o patrimônio público, não cabendo à concessionária, por elas e acessões, a que tempo ou título for, direito a retenção e/ou indenização ou ressarcimento, lucros cessantes ou perdas e danos.

2



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º Fica estabelecida pena pecuniária correspondente a 5.000 (cinco mil) UFIMs (Unidades Fiscais do Município de Mogi Guaçu), a ser paga pelo concessionário, a cada descumprimento de condição/obrigação fixada nesta Lei Complementar e no Termo de Concessão de Uso, com dobra em caso de reincidência, sem prejuízo de outra(s) cominação(ões), na esfera administrativa, civil ou penal, que couber(em).

Parágrafo único. O não pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias contados da Notificação expedida pela Prefeitura, esgotados os recursos administrativos que eventualmente o concessionário interponha, autorizará a inscrição do débito em Dívida Ativa e sua cobrança, extrajudicial e/ou judicialmente.

Art. 5º Sobre a área cujo uso ora é concedido incidirão, durante a vigência da Concessão, tributos municipais, com recolhimento a cargo do concessionário, como se área privada fosse sendo, eventual isenção, requerida na forma da lei.

Art. 6º A qualquer tempo, se houver motivo para a revogação unilateral ou bilateral da Concessão, o concessionário deverá promover, às suas expensas, em prazo não superior a 12 (doze) meses, contado da notificação ou da assinatura do instrumento de acordo, a desocupação da área cujo uso é concedido, e restituição à Administração Municipal no estado em que se encontrar, sem prejuízo de responder administrativa, civil e criminalmente por danos que vierem a ser apurados, não lhe cabendo, a que tempo ou título for, direito a retenção e/ou indenização ou ressarcimento, lucros cessantes ou perdas e danos, relativamente a benfeitorias e acessões que se incorporam automática e imediatamente ao patrimônio público.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, e sua execução onerará as verbas próprias consignadas em orçamento.

Mogi Guaçu,

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO



PROT-CMMG 1396/2026
30/07/2026 11:19
PLC 28/2026

MENSAGEM Nº 111 .07.2026.

Mogi Guaçu, 30 de Julho de 2026.

Do Prefeito
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Faço uso do presente para encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar que ***dispõe sobre a concessão de direito real de uso de área que especifica à SILMARA RODRIGUES DE LIMA e Outras e dá outras providências.***

Referida propositura tem por finalidade a regularização e concessão de uso de áreas com 2,91 metros quadrados (área 1) e 0,31 metros quadrados (área 2), de propriedade do Município, remanescentes de obra de implantação do sistema viário, situada na esquina da Rua Jatir Domingues c/ Rua José Mateus de Oliveira, lote 19 da quadra "J", Jardim Ypê V, conforme pedido da interessada e instruído nos autos do Processo Administrativo nº 15378/2022, onde constam não haver impedimento para a concessão, tendo em vista tratar-se de área que não afeta o sistema viário.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e dignos Pares, reafirmo os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU - SP



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2026.

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE ÁREA QUE ESPECIFICA À SILMARA RODRIGUES DE LIMA E OUTRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU (SP):

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Fica outorgada à **SILMARA RODRIGUES DE LIMA**, CPF nº 096.886.488-09, **THAIS RODRIGUES DE LIMA MATHIAS**, CPF nº 394.121.908-16, **JULIA KARINE MATHIAS**, CPF nº 462.752.878-70 com endereço na Rua Jatir Domingues, nº 90, Ypê V – Mogi Guaçu-SP, a concessão direito real de uso, nos termos do art. 12, inc. VII, alínea "a", cc § 4º do art. 108 e art. 109, todos da Lei Orgânica do Município, de 05/04/1990, revisada em junho/2016, a **TÍTULO GRATUITO**, precário, por prazo indeterminado, com dispensa de licitação, de faixa de Solo Público Municipal, remanescente de obra de implantação do sistema viário, sendo duas áreas uma de 2,91 metros quadrados e outra de 0,31 metros quadrados, situadas na esquina da Rua Jatir Domingues esquina com Rua Jose Mateus de Oliveira, lote 19 da quadra "J", Jd. Ypê V, nesta cidade, assim descrita:

"ÁREA 1" – Com a área de 2,91 metros quadrados e de forma irregular, mede 7,72 metros em curva de frente para Rua José Mateus de Oliveira; mede 1,33 metros em reta do lado direito de quem da rua olha para terreno, confrontando com a rua Jatir Domingues e mede 8,37 metros em curva nos fundos, confrontando com o lote 19 da Quadra "J".

"ÁREA 2" – Com a área de 0,31 metros quadrados e de forma irregular, mede 2,50 metros em reta de frente para Rua Jatir Domingues; mede 0,38 metros em reta do lado esquerdo de quem da rua olha para terreno, confrontando com a Rua José Mateus de Oliveira e mede 2,60 metros em curva nos fundos, confrontando com o lote 19 da Quadra "J".

§ 1º. Planta e memorial descritivo da área descrita neste artigo, fazem parte integrante dos autos do PA nº 15378/2022.

§ 2º. A finalidade do uso ora concedido será para uso residencial.

§ 3º A concessão de uso, de caráter pessoal e intransferível, será formalizada por meio do respectivo Termo, obedecendo os preceitos desta Lei Complementar, que se tornará dela parte integrante, obrigando sócios, herdeiros e sucessores a qualquer título de ambas as partes.

Art. 2º Obriga-se o concessionário a promover a conservação e guarda da área pública cujo uso ora é concedido, como se dono fosse inclusive protegendo-a contra terceiros e praticando todos os atos necessários à sua manutenção, devendo respeitar e atender todas as notificações e intimações do Poder Público, bem como a legislação sanitária e de segurança, respondendo pelo ressarcimento aos cofres públicos por eventuais danos causados ao imóvel e a terceiros, por sua ação ou omissão.

Art. 3º O concessionário poderá realizar obras de benfeitorias mediante projeto(s) a ser(em) aprovado(s) pelos órgãos e entidades do Poder Público, segundo parâmetros e diretrizes emitidos por estes, sob pena de Embargo e multa e até revogação da Concessão.

§ 1º. A realização de qualquer obra sem prévia autorização do Poder Público Municipal poderá implicar na imediata revogação da concessão.

2



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. O concessionário deverá permitir livre acesso de agentes municipais para vistorias, fiscalizações e avaliações que couberem.

§ 3º. Todas as benfeitorias que vierem a ser realizadas/implantadas na área objeto da Concessão integrarão o patrimônio público, não cabendo à concessionária, por elas e acessões, a que tempo ou título for, direito a retenção e/ou indenização ou ressarcimento, lucros cessantes ou perdas e danos.

Art. 4º Fica estabelecida pena pecuniária correspondente a 5.000 (cinco mil) UFIMs (Unidades Fiscais do Município de Mogi Guaçu), a ser paga pelo concessionário, a cada descumprimento de condição/obrigação fixada nesta Lei Complementar e no Termo de Concessão de Uso, com dobra em caso de reincidência, sem prejuízo de outra(s) cominação(ões), na esfera administrativa, civil ou penal, que couber(em).

Parágrafo único. O não pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias contados da Notificação expedida pela Prefeitura, esgotados os recursos administrativos que eventualmente o concessionário interponha, autorizará a inscrição do débito em Dívida Ativa e sua cobrança, extrajudicial e/ou judicialmente.

Art. 5º Sobre a área cujo uso ora é concedido incidirão, durante a vigência da Concessão, tributos municipais, com recolhimento a cargo do concessionário, como se área privada fosse sendo, eventual isenção, requerida na forma da lei.

Art. 6º A qualquer tempo, se houver motivo para a revogação unilateral ou bilateral da Concessão, o concessionário deverá promover, às suas expensas, em prazo não superior a 12 (doze) meses, contado da notificação ou da assinatura do instrumento de acordo, a desocupação da área cujo uso é concedido, e restituição à Administração Municipal no estado em que se encontrar, sem prejuízo de responder administrativa, civil e criminalmente por danos que vierem a ser apurados, não lhe cabendo, a que tempo ou título for, direito a retenção e/ou indenização ou ressarcimento, lucros cessantes ou perdas e danos, relativamente a benfeitorias e acessões que se incorporam automática e imediatamente ao patrimônio público.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, e sua execução onerará as verbas próprias consignadas em orçamento.

Mogi Guaçu,

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI Nº 118, DE 2026.

Ao Projeto de Lei nº 118/2026, de minha autoria, que institui diretrizes para o Programa Municipal "MOGI GUAÇU BEM CUIDADA - 150 Anos", autoriza a criação de instrumentos de parceria com a iniciativa privada para a qualificação de espaços públicos urbanos e dá outras providências, proponho o seguinte substitutivo:

"PROJETO DE LEI Nº 118/2026

Institui diretrizes para o Programa Municipal "MOGI GUAÇU BEM CUIDADA - 150 ANOS", dispõe sobre a parceria entre o Poder Público e a iniciativa privada para a qualificação de espaços públicos urbanos e dá outras providências.

CAPÍTULO I - DAS DIRETRIZES DO PROGRAMA E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes gerais do Programa Municipal "MOGI GUAÇU BEM CUIDADA - 150 ANOS", em comemoração aos 150 anos do Município de Mogi Guaçu, a serem celebrados em 09 de abril de 2027, com a finalidade de orientar a atuação do Poder Executivo, no âmbito de suas competências legais, na promoção da qualificação, conservação, manutenção e valorização dos espaços públicos urbanos.

§ 1º O Programa de que trata esta Lei possui natureza programática e orientadora, não constituindo norma de execução direta.

§ 2º A implementação, regulamentação, coordenação e execução das ações decorrentes do Programa competem exclusivamente ao Poder Executivo, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei e a legislação vigente.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I – Promover a zeladoria urbana contínua e planejada;
- II – Incentivar o cuidado coletivo com os bens públicos;
- III – Melhorar a qualidade paisagística, ambiental e funcional da cidade;
- IV – Estimular a participação do empresariado local na valorização do espaço urbano;
- V – Transformar o sesquicentenário de Mogi Guaçu em entregas urbanas concretas e duradouras;
- VI – Fortalecer o vínculo entre desenvolvimento econômico e qualidade urbana.

Alen Tailândia



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

CAPÍTULO II - DOS ESPAÇOS PÚBLICOS ABRANGIDOS

Art. 3º O Programa poderá abranger, entre outros:

- I – Praças, parques e áreas verdes públicas;
- II – Canteiros centrais, rotatórias e áreas ajardinadas;
- III – Passeios públicos e áreas de circulação de interesse coletivo;
- IV – Mobiliário urbano e equipamentos públicos;
- V – áreas públicas de relevante impacto paisagístico, histórico, cultural ou ambiental.

Parágrafo único. A participação no Programa não implica concessão, permissão, privatização ou qualquer forma de uso exclusivo do bem público.

CAPÍTULO III – DAS PARCERIAS COM A INICIATIVA PRIVADA

Art. 4º As parcerias decorrentes das diretrizes estabelecidas nesta Lei, quando celebradas pelo Poder Executivo, deverão observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como os critérios da transparência, isonomia e interesse público.

§ 1º Havendo pluralidade de interessados na cooperação relativa ao mesmo espaço público, a seleção observará procedimento objetivo, transparente, isonômico e previamente divulgado, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º Os instrumentos de cooperação deverão conter, no mínimo:

- I – Identificação das partes;
- II – Objeto claramente delimitado;
- III – Prazo de vigência;
- IV – Obrigações e responsabilidades de cada partícipe;
- V – Padrões mínimos de execução e conservação;
- VI – Formas de acompanhamento e fiscalização pelo Município;
- VII – Hipóteses de alteração, rescisão e encerramento;
- VIII – Responsabilidade por eventuais danos causados ao patrimônio público ou a terceiros;
- IX – Vedação de cláusulas de exclusividade;
- X – Obrigação de prestar ao Município as informações necessárias ao acompanhamento da execução do ajuste.

Art. 5º As parcerias poderão compreender, entre outras ações:

- I – Manutenção paisagística e ambiental de áreas públicas;

Alen Taulândia



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

- II – Recuperação e conservação de espaços urbanos;
- III – Implantação, recuperação ou manutenção de mobiliário urbano;
- IV – Melhorias de iluminação, limpeza e organização visual;
- V – Adoção de práticas sustentáveis e ambientalmente responsáveis

Art. 6º A participação da iniciativa privada será voluntária, não gerando qualquer direito real, econômico ou de exploração sobre o espaço público, nem transferência das responsabilidades legais do Município.

CAPÍTULO IV - DO RECONHECIMENTO INSTITUCIONAL

Art. 7º As formas de reconhecimento institucional eventualmente concedidas aos parceiros participantes do Programa observarão os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como as normas aplicáveis à proteção do patrimônio público e ao interesse coletivo.

Poderão constituir formas de reconhecimento institucional:

- I – Instalação de placa institucional discreta e padronizada, identificando o parceiro colaborador
- II – Divulgação do apoio em materiais institucionais do Programa;
- III – A concessão de certificado de “Empresa Parceira do Programa MOGI GUAÇU BEM CUIDADA – 150 Anos”.

§ 1º O reconhecimento institucional previsto neste artigo não caracteriza publicidade oficial em favor do parceiro, nem gera qualquer direito à exploração econômica ou comercial do espaço público.

§ 2º As placas institucionais deverão possuir caráter exclusivamente identificativo, sendo vedada a inserção de:

- I – Marcas em destaque desproporcional;
- II – Slogans publicitários;
- III – Contatos comerciais;
- IV – Divulgação de preços, promoções ou campanhas comerciais;
- V – Chamadas ao consumo de produtos ou serviços;
- VI – Qualquer elemento que caracterize exploração mercadológica do espaço público.

§ 3º A instalação das placas observará a legislação urbanística, ambiental, paisagística e de proteção do patrimônio histórico e cultural, quando aplicável.

Ant. Taula Indica



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

CAPÍTULO V - DA GESTÃO E COORDENAÇÃO

Art. 8º A coordenação do Programa caberá ao Poder Executivo, por intermédio dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal cujas atribuições guardem relação com infraestrutura urbana, meio ambiente, planejamento, cultura, desenvolvimento econômico e demais áreas pertinentes.

Art. 9º Compete ao Poder Executivo estabelecer, quando necessário, critérios técnicos, normas operacionais, padrões visuais e demais procedimentos destinados à implementação das ações decorrentes desta Lei, observadas a legislação vigente e as diretrizes nela estabelecidas.

CAPÍTULO VI - DO PRAZO E DO LEGADO

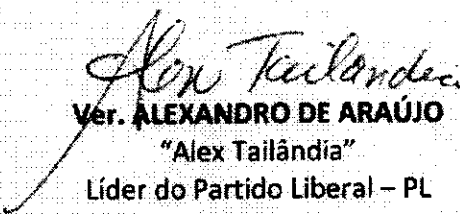
Art. 10. As ações orientadas pelo Programa terão como marco simbólico o Sesquicentenário de Mogi Guaçu, em 09 de abril de 2027, podendo ser incorporadas de forma permanente às políticas municipais de zeladoria urbana.

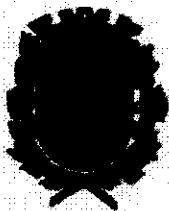
CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A implementação das ações decorrentes desta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, bem como as exigências da legislação orçamentária e fiscal vigente, não implicando criação automática de despesas obrigatórias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Sala “Ulysses Guimarães”, 06 de julho de 2026


Ver. **ALEXANDRO DE ARAÚJO**
“Alex Tailândia”
Líder do Partido Liberal – PL



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 2026

Dispõe sobre a concessão de Diploma de Honra ao Mérito Diego Cristiano Evaristo - "DIEGO PITUCA", às equipes e profissionais do futebol amador que especificam.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica concedido o Diploma de Honra ao Mérito "Diego Cristina Evaristo - DIEGO PITUCA", instituído pelo Decreto Legislativo nº 663, de 18 de março de 2025, às equipes e aos profissionais do futebol amador do Município de Mogi Guaçu, referentes à temporada de 2025, abaixo relacionados:

I - PRIMEIRA DIVISÃO

Campeão: BRÁSILIA FUTEBOL CLUBE / BRAIS
Dirigente: PAULO HENRIQUE PEREIRA

Vice-Campeão: ESPORTE CLUBE SANTA CRUZ
Dirigente: REGINALDO DE OLIVEIRA CAMPOS

Artilheiro do Campeonato: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA RIBEIRO
Goleiro Menos Vazado: MATEUS CARVALHO

II - SEGUNDA DIVISÃO

Campeão: HAWAI FUTEBOL CLUBE
Dirigente: ANDREI LUSTOSA

Vice-Campeão: MUNHOZ FUTEBOL CLUBE
Dirigente: GLEISON ORLANDO FERREIRA DE ARAÚJO

Artilheiro do Campeonato: IZAAC VIEIRA BARBOSA
Goleiro Menos Vazado: FELIPE OLIVEIRA VERDE

III - TERCEIRA DIVISÃO

Campeão: FAMÍLIA REAL FUTEBOL CLUBE
Dirigente: WELLINGTON DOS SANTOS MESSA ROMERO

Vice-Campeão: SPORTING FUTEBOL CLUBE
Dirigente: RAFAEL RODRIGO DA SILVA

Artilheiro do Campeonato: OSWALDO APARECIDO DOS SANTOS JÚNIOR
Goleiro Menos Vazado: WELLINGTON RODRIGO FREITAS

IV - VETERANO QUARENTÃO

Campeão: BANDEIRANTES FUTEBOL CLUBE
Dirigente: FÁBIO GARDINALI

Vice-Campeão: YPÊ QUARENTÃO FUTEBOL CLUBE
Dirigente: LEONARDO ORLANDO MANTOVANI

Artilheiro do Campeonato: FELIPE GIANELLI
Goleiro Menos Vazado: DAVID GOMES DE OLIVEIRA

Alm Tairândia



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

V - VETERANO CINQUENTÃO

Campeão: COMERCIAL FUTEBOL CLUBE

Dirigente: JOSÉ APARECIDO SCARABELLO

Vice-Campeão: MISSÃO PAZ E VIDA FUTEBOL CLUBE

Dirigente: WAGNER BATISTA DIAS

Artilheiro do Campeonato: JOSÉ ALEXANDRE LEUTÉRIO

Goleiro Menos Vazado: DAVID GOMES DE OLIVEIRA

VI - VETERANO SSESSENTÃO

Campeão: ITAQUI FUTEBOL CLUBE

Dirigente: HÉLIO ELÓI

Vice-Campeão: COMERCIAL FUTEBOL CLUBE

Dirigente: JOSÉ APARECIDO SCARABELLO

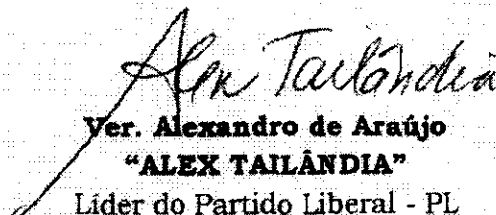
Artilheiro do Campeonato: MAURÍCIO DE OLIVEIRA

Art. 2º A entrega dos referidos galardões, dar-se-ão em Sessão Solene desta Câmara Municipal, a ser previamente marcada pela Presidência da Câmara Municipal.

Art. 3º As despesas com a execução deste Decreto Legislativo, onerarão verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 28 de maio de 2026.


Ver. Alexandro de Araújo

"ALEX TAILÂNDIA"

Líder do Partido Liberal - PL